



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... Quando houver o estabelecimento Com vistas ao atendimento do disposto no art. 3º, a adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias será precedida da realização de análise de impacto regulatório – AIR.

§ 1º. A AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento do órgão ou entidade com competências regulatórias, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativos à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.





§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 752 prevê, em seu art. 3º, que o Ministério setorial ou as agências reguladoras, na condição de órgão ou entidades competentes, adotarão nos contratos prorrogados ou relicitados as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Ao editar a MPV 727, o Executivo propôs, na forma do seu art. 6º contempla, no inciso II, que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI deveriam formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive “análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos”.

Em sua conversão em Lei, esse comando foi, equivocadamente, suprimido.

No entanto, a votação pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional do PLS nº 52, de 2013, em 23 de novembro de 2016, contemplou, na forma do art. 6º, que a adoção e as propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados pelas Agências Reguladoras serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agências reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Assim é bem vinda a sua previsão legal, e certamente contribuirá para a melhor qualidade das decisões adotadas na arena regulatória.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de novo artigo, baseado na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório não somente em agências reguladoras, mas em todos os setores com capacidades regulatórias.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

A AIR, ademais, já vem sendo adotada pelas agências reguladoras federais com vistas à melhoria da qualidade regulatória, como exemplifica a Resolução Normativa nº 540, de 12 de março de 2013, que “Aprova a Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – no âmbito da Agência”.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidência da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,

Senador **José Pimentel**  
PT/CE



SF/16094.01812-44